

Primeiro-Ministro ou em representação dos membros do Governo que o integram.

6—Determinar que o Conselho reúne, ordinariamente, de quatro em quatro meses, e, extraordinariamente, por iniciativa do seu presidente.

7—Determinar que compete ao presidente do Conselho marcar as reuniões e distribuir a sua agenda de trabalho com uma antecedência de cinco dias úteis.

8—Estabelecer que o secretariado do Conselho é assegurado pelo gabinete do Secretário de Estado da Administração Local, que participa igualmente nas suas reuniões, e que cabe à Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros o apoio administrativo e logístico, incluindo instalações.

Presidência do Conselho de Ministros, 20 de fevereiro de 2014. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO MAR

Decreto-Lei n.º 34/2014

de 5 de março

A Diretiva de Execução n.º 2013/45/UE, da Comissão, de 7 de agosto de 2013, que altera as Diretivas n.ºs 2002/55/CE e 2008/72/CE, do Conselho, e a Diretiva 2009/145/CE, da Comissão, no que diz respeito à designação botânica de tomate, em função da revisão entretanto efetuada ao Código Internacional de Nomenclatura Botânica, substitui nas três diretivas referidas a denominação *Lycopersicon esculentum* L. por *Solanum lycopersicum* L.

A Diretiva n.º 2002/55/CE, do Conselho, de 13 de junho de 2002, respeitante à comercialização de sementes de produtos hortícolas, encontra-se transposta na ordem jurídica interna pelo Decreto-Lei n.º 88/2010, de 20 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 91/2012, de 12 de abril, 122/2012, de 19 de junho, e 63-B/2013, de 10 de maio, que regula a produção, o controlo, a certificação e a comercialização de sementes de espécies agrícolas e de espécies hortícolas, com exceção das utilizadas para fins ornamentais.

Por seu turno, a Diretiva n.º 2008/72/CE, do Conselho, de 15 de julho de 2008, relativa à comercialização de material de propagação e plantação de produtos hortícolas, com exceção das sementes, procedeu à codificação e revogação da Diretiva n.º 92/33/CEE, do Conselho, de 28 de abril de 1992, relativa à comercialização de material de propagação e plantação de espécies hortícolas, com exceção das sementes. A mencionada Diretiva n.º 2008/72/CE, do Conselho, de 15 de julho de 2008, não careceu de ser transposta para a ordem jurídica interna, por se tratar de uma diretiva de codificação, encontrando-se as regras nela consagradas já adotadas na ordem jurídica interna, atualmente no Decreto-Lei n.º 329/2007, de 8 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 53/2010, de 27 de maio, que regula a produção, o controlo, a certificação e a comercialização de materiais de propagação e de plantação de espécies hortícolas, com exceção das sementes, e de materiais de propagação de fruteiras e de fruteiras destinadas à produção de frutos. Verificando-se, agora a primeira alteração à mencionada diretiva codificadora, considera-se adequado integrar a sua referência na ordem jurídica interna.

A Diretiva n.º 2009/145/CE, da Comissão, de 26 de novembro de 2009, que prevê derrogações à admissão

de variedades autóctones de produtos hortícolas e outras variedades tradicionalmente cultivadas em determinadas localidades e regiões e ameaçadas pela erosão genética e de variedades de produtos hortícolas sem valor intrínseco para uma produção vegetal comercial, mas desenvolvidas para cultivo em determinadas condições, e à comercialização de sementes dessas variedades autóctones e outras variedades, encontra-se transposta na ordem jurídica interna pelo Decreto-Lei n.º 257/2009, de 24 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 54/2011, de 14 de abril, que estabelece o regime de derrogações aplicáveis à inscrição, produção, certificação e comercialização de variedades de conservação de espécies agrícolas e hortícolas e de espécies hortícolas desenvolvidas para cultivo em determinadas condições.

Importa, pois, alterar a designação botânica da espécie tomate nos Decretos-Leis n.ºs 329/2007, de 8 de outubro, 257/2009, de 24 de setembro, e 88/2010, de 20 de julho, diplomas de transposição para a ordem jurídica interna das diretivas entretanto alteradas pela Diretiva de Execução n.º 2013/45/UE, da Comissão, de 7 de agosto de 2013.

Aproveita-se, ainda, a oportunidade para introduzir uma alteração ao anexo IV ao referido Decreto-Lei n.º 329/2007, de 8 de outubro, revogando a sua parte E. Eliminam-se, deste modo, os requisitos para as normas de pureza dos materiais citrícolas e da qualidade das sementes, uma vez que não são hoje tecnicamente justificáveis face ao processo de atualização e simplificação em curso das normas gerais aplicáveis à certificação de plantas cítricas.

Introduz-se, igualmente, a espécie de *Trifolium isthmocarpum* no anexo II ao referido Decreto-Lei n.º 88/2010, de 20 de julho, por se tratar de uma espécie mediterrânica de trevo considerada relevante para a biodiversidade, nomeadamente quando utilizada em misturas forrageiras. Concomitantemente, insere-se uma nova alínea r) no quadro I da parte C do mencionado anexo II ao Decreto-Lei n.º 88/2010, de 20 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 91/2012, de 12 de abril, 122/2012, de 19 de junho, e 63-B/2013, de 10 de maio, com vista à simplificação da leitura dos dados ali incluídos e referentes ao controlo dos lotes de sementes forrageiras produzidas.

Foi promovida a audição do Conselho Nacional do Consumo.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

1 — O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva de Execução n.º 2013/45/UE, da Comissão, de 7 de agosto de 2013, que altera as Diretivas n.ºs 2002/55/CE e 2008/72/CE, do Conselho, e a Diretiva 2009/145/CE, da Comissão, no que diz respeito à designação botânica de tomate.

2 — O presente decreto-lei procede ainda à:

a) Segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 329/2007, de 8 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 53/2010, de 27 de maio, que regula a produção, controlo, certificação e comercialização de materiais de propagação e de plantação de espécies hortícolas, com exceção das sementes, e de materiais de propagação de fruteiras e de fruteiras destinadas à produção de frutos;

b) Segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 257/2009, de 24 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 54/2011, de 14 de abril, que estabelece o regime de derrogações aplicáveis à inscrição, produção, certificação e comercialização de variedades de conservação de espécies agrícolas e hortícolas;

c) Terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 88/2010, de 20 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 91/2012, de 12 de abril, 122/2012, de 19 de junho, e 63-B/2013, de 10 de maio, que regula a produção, o controlo, a certificação e a comercialização de sementes de espécies agrícolas e de espécies hortícolas, com exceção das utilizadas para fins ornamentais.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 329/2007, de 8 de outubro

O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 329/2007, de 8 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 53/2010, de 27 de maio, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

- 1 — [...].
- 2 — [...].

a) [...].

i) [Revogada];

ii) [...].

iii) [...].

iv) Diretiva n.º 2008/72/CE, do Conselho, de 15 de julho de 2008, relativa à comercialização de material de propagação e plantação de produtos hortícolas, com exceção das sementes, alterada pela Diretiva de Execução n.º 2013/45/UE, da Comissão, de 7 de agosto de 2013.

b) [...].»

Artigo 3.º

Alteração ao anexo II ao Decreto-Lei n.º 329/2007, de 8 de outubro

O anexo II ao Decreto-Lei n.º 329/2007, de 8 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 53/2010, de 27 de maio, é alterado com a redação constante do anexo I ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

Artigo 4.º

Alteração aos anexos I e II ao Decreto-Lei n.º 257/2009, de 24 de setembro

Os anexos I e II ao Decreto-Lei n.º 257/2009, de 24 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 54/2011, de 14 de abril, são alterados com a redação constante do anexo II ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

Artigo 5.º

Alteração aos anexos II e IV ao Decreto-Lei n.º 88/2010, de 20 de julho

Os anexos II e IV ao Decreto-Lei n.º 88/2010, de 20 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 91/2012, de 12 de abril, 122/2012, de 19 de junho, e 63-B/2013, de 10 de maio, são alterados com a redação constante do anexo III ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

Artigo 6.º

Norma revogatória

São revogadas a sublinha *i*) da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 2.º e a parte E do anexo IV ao Decreto-Lei n.º 329/2007, de 8 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 53/2010, de 27 de maio.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de janeiro de 2014. — *Pedro Passos Coelho* — *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque* — *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete* — *António de Magalhães Pires de Lima* — *José Diogo Santiago de Albuquerque*.

Promulgado em 21 de fevereiro de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 25 de fevereiro de 2014.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ANEXO I

(a que se refere o artigo 3.º)

«ANEXO II

[...]

PARTE A

[...]

- 1 — [...]
- 1.1 — [...]

QUADRO I

Géneros e espécies	Nomes vulgares
1 —	
2 —	
3 —	
4 —	
5 —	
6 —	
7 —	
8 —	
9 —	
10 —	
11 —	
12 —	
13 —	
14 —	
15 —	
16 —	
17 —	
18 —	
19 —	
20 —	
21 —	
22 —	
23 —	
24 — <i>Solanum lycopersicum</i> L.	

Espécies	Faculdade germinativa		Pureza específica								Número máximo em sementes de outras espécies numa amostra de peso previsto na col. 4 do quadro III (total por coluna)			Condições relativas ao teor de sementes de <i>Lupinus</i> spp. de outra cor e de sementes de tremoço amargo.
	Faculdade germinativa mínima (percentagem das sementes puras).	Teor máximo de sementes duras (percentagem das sementes puras).	Semente pura (percentagem do peso)	Teor máximo de sementes de outras espécies de plantas (% em peso)							<i>Avena fatua</i> , <i>Avena sterilis</i>	<i>Cuscuta</i> spp.	<i>Rumex</i> spp. exceto <i>Rumex acetosella</i> e <i>Rumex maritimus</i> .	
				Total	Uma única espécie	<i>Elytrigia repens</i>	<i>Alopecurus myosuroides</i>	<i>Melilotus</i> spp.	<i>Raphanus raphanistrum</i>	<i>Sinapis arvensis</i>				
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
19—
20—
21—
22—
23—
24—
25—
26—
27—
28—	75 (r)
29—	75 (r)
30—
31—
32—
33—
34—
35—
36—
37—
38—
39—
40—
41—
42—
43—	70 (r)
44—
45—
46—
47—
48—
49—
50—
51— <i>Trifolium is-thmocarpum</i> .	70 (r)	—	98	1	—	—	—	—	—	—	0 (i)	0 (j) (k)	10	—
C).....
1—
2—
3—
4—
5—

- (a) [...]
- (b) [...]
- (c) [...]
- (d) [...]
- (e) [...]
- (f) [...]
- (g) [...]
- (h) [...]
- (i) [...]

- (j) [...]
- (k) [...]
- (l) [...]
- (m) [...]
- (n) [...]
- (o) [...]
- (p) [...]
- (q) [...]
- (r) Incluindo sementes duras.

QUADRO II
[...]

Espécie	Teor máximo de sementes de outras espécies de plantas					Outras normas ou condições	
	Total (% em peso)	Teor em número numa amostra do peso previsto na coluna 4 do quadro III (total por coluna)					
		Uma única espécie	<i>Rumex</i> spp. exceto <i>Rumex acetosella</i> e <i>Rumex maritimus</i>	<i>Elytrigia repens</i>	<i>Alopecurus myosuroides</i>		<i>Melilotus</i> spp.
1	2	3	4	5	6	7	8
A).....
1—
2—

Espécie	Teor máximo de sementes de outras espécies de plantas						Outras normas ou condições
	Total (% em peso)	Teor em número numa amostra do peso previsto na coluna 4 do quadro III (total por coluna)					
		Uma única espécie	<i>Rumex</i> spp. exceto <i>Rumex acetosella</i> e <i>Rumex maritimus</i>	<i>Elytrigia repens</i>	<i>Alopecurus myosuroides</i>	<i>Melilotus</i> spp.	
1	2	3	4	5	6	7	8
3—
4—
5—
6—
7—
8—
9—
10—
11—
12—
13—
14—
15—
16—
17—
18—
19—
20—
21—
22—
23—
24—
25—
26—
27—
28—
29—
30—
31—
B)
1—
2—
3—
4—
5—
6—
7—
8—
9—
10—
11—
12—
13—
14—
15—
16—
17—
18—
19—
20—
21—
22—
23—
24—
25—
26—
27—
28—
29—
30—
31—
32—
33—
34—
35—
36—
37—
38—
39—
40—
41—
42—

Espécie	Teor máximo de sementes de outras espécies de plantas						Outras normas ou condições
	Total (% em peso)	Teor em número numa amostra do peso previsto na coluna 4 do quadro III (total por coluna)					
		Uma única espécie	<i>Rumex</i> spp. exceto <i>Rumex acetosella</i> e <i>Rumex maritimus</i>	<i>Elytrigia repens</i>	<i>Alopecurus myosuroides</i>	<i>Melilotus</i> spp.	
1	2	3	4	5	6	7	8
43—
44—
45—
46—
47—
48—
49—
50—
51— <i>Trifolium isthmocarpum</i> . . .	0,3	20	5	-	-	-	(j)
C)							
1—
2—
3—
4—
5—

- (a) [...]
- (b) [...]
- (c) [...]
- (d) [...]
- (e) [...]
- (f) [...]
- (g) [...]
- (h) [...]

- (i) [...]
- (j) [...]
- (k) [...]
- 4 — [...]
- 4.1 — [...]
- 5 — [...]

QUADRO III
[...]

Espécies	Peso máximo de um lote (t)	Peso mínimo de uma amostra a retirar de um lote (g)	Peso da amostra para as contagens nas colunas 12 a 14 do quadro I e colunas 3 a 7 do quadro II (g)
1	2	3	4
4)			
1—
2—
3—
4—
5—
6—
7—
8—
9—
10—
11—
12—
13—
14—
15—
16—
17—
18—
19—
20—
21—
22—
23—
24—
25—
26—
27—
28—
29—
30—
31—

Espécies	Peso máximo de um lote (t)	Peso mínimo de uma amostra a retirar de um lote (g)	Peso da amostra para as contagens nas colunas 12 a 14 do quadro I e colunas 3 a 7 do quadro II (g)
1	2	3	4
B).....			
1—.....
2—.....
2.1—.....
2.2—.....
3—.....
4—.....
5—.....
6—.....
7—.....
8—.....
9—.....
10—.....
10.1—.....
10.2—.....
11—.....
12—.....
13—.....
14—.....
15—.....
16—.....
17—.....
18—.....
19—.....
20—.....
21—.....
22—.....
23—.....
24—.....
25—.....
26—.....
27—.....
28—.....
29—.....
30—.....
31—.....
32—.....
33—.....
34—.....
35—.....
36—.....
37—.....
38—.....
39—.....
40—.....
41—.....
42—.....
43—.....
44—.....
45—.....
46—.....
47—.....
48—.....
49—.....
50—.....
51- <i>Trifolium isthmocarpum</i>	10	100	3
C).....			
1—.....
2—.....
3—.....
4—.....
5—.....

(*) [...]
[...]

4—[...]
5—[...]
6—[...]

PARTE D

[...]

1—[...]
2—[...]
3—[...]

PARTE E

[...]

1—[...]
2—[...]

ANEXO IV

[...]

PARTE A

[...]

- 1—[...]
- 1.1—[...]

Nomes científicos	Nomes vulgares
1	2
1—.....
1.1—.....
1.2—.....
2—.....
3—.....
4—.....
5—.....
6—.....
7—.....
8—.....
9—.....
10—.....
11—.....
12—.....
13—.....
14—.....
15—.....
16—.....
17—.....
18—.....
19—.....
20—.....
21—.....
22—.....
23—.....
24— <i>Solanum lycopersicum</i> L.....
25—.....
26—.....
27—.....
28—.....
29—.....
30—.....

Nomes científicos	Nomes vulgares
1	2
31—.....
32—.....
33—.....
34—.....
35—.....
36—.....

- 1.2—[...]
- 2—[...]

PARTE B

[...]

- 1—[...]
- 2—[...]
- 2.1—[...]
- 3—[...]
- 4—[...]
- 5—[...]
- 6—[...]
- 6.1—[...]
- 6.2—[...]
- 7—[...]
- 7.1—[...]
- 7.2—[...]

PARTE C

[...]

- 1—[...]
- 2—[...]
- 3—[...]
- 4—[...]
- 5—[...]
- 6—[...]

QUADRO I

[...]

Espécie	Semente pura (percentagem mínima em peso)	Germinação mínima (percentagem de sementes puras ou de glomérulos)	Sementes de outras espécies (percentagem máxima em peso)
1	2	3	4
1—.....
2—.....
3—.....
4—.....
5—.....
6—.....
7—.....
8—.....
9—.....
10—.....
11—.....
12—.....
13—.....
14—.....
15—.....
16—.....
17—.....
18—.....
19—.....
20—.....

Espécie	Semente pura (percentagem mínima em peso)	Germinação mínima (percentagem de sementes puras ou de glomérulos)	Sementes de outras espécies (percentagem máxima em peso)
1	2	3	4
21—
22—
23—
24—
25—
26—
27—
28—
29—
30—
31—
32—
33—
34—
35—
36—
37— <i>Solanum lycopersicum</i> L.
38—
39—
40—
41—
42—
43—
44—
45—
46—
47—
48—
49—
50—
51—
52—
53—

(a) [...]

7—[...]

QUADRO II

[...]

Espécie	Peso da amostra (g)
1	2
1—	...
2—	...
3—	...
4—	...
5—	...
6—	...
7—	...
8—	...
9—	...
10—	...
11—	...
12—	...
13—	...
14—	...
15—	...
16—	...
17—	...
18—	...
19—	...
20—	...
21—	...
22—	...
23—	...
24—	...
25—	...
26—	...

Espécie	Peso da amostra (g)
1	2
27—	...
28—	...
29—	...
30—	...
31—	...
32—	...
33—	...
34— <i>Solanum lycopersicum</i> L.	...
35—	...
36—	...
37—	...
38—	...
39—	...
40—	...
41—	...
42—	...
43—	...
44—	...
45—	...
46—	...
47—	...
48—	...
49—	...
50—	...

7.1—[...]

PARTE D

[...]

1—[...]
2—[...]